

PODER LEGISLATIVO ----

Projeto de Lei n° 1389/2023

Processo Número: 28109/2023 | Data do Protocolo: 14/09/2023 16:08:07

Autoria: Valdomiro Lopes

Assinaturas Indicadas:

Ementa: "Proíbe a construção de casas populares pela Secretaria de Estado da Habitação e CDHU com apenas uma porta, no Estado de São Paulo".





Projeto de Lei

"Proíbe a construção de casas populares pela Secretaria de Estado da Habitação e CDHU com apenas uma porta no Estado de São Paulo".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- **Artigo 1º** Fica proibida a construção de casas populares no Estado de São Paulo, através da Secretaria de Habitação e da CDHU com apenas uma porta de saída.
- **Artigo 2º -** Nos projetos de construção de casas pela Secretaria de Habitação e pela CDHU torna-se obrigatório a colocação de no mínimo duas portas de acesso à residência, uma de entrada para a sala e outro de acesso a área externa.
- **Artigo 3º -** Considera-se casa popular, para fins desta lei, as unidades habitacionais de interesse social destinadas a famílias de baixa renda, construídas ou financiadas pelos programas habitacionais do Estado, municípios ou do Governo Federal.
- **Artigo 4º** As construções de casas populares realizadas após a vigência desta Lei deverão obedecer aos seguintes critérios:
- I As casas devem possuir, no mínimo, duas portas de entrada garantindo assim uma saída para acesso ao quintal;
- II As portas de entrada deverão ser dimensionadas de acordo com as normas técnicas de segurança e acessibilidade;
- **III** As portas de entrada deverão ser construídas de materiais resistentes e seguros, capazes de oferecer proteção adequada aos moradores;
- **IV** As casas deverão ser projetadas de forma a facilitar a circulação interna e permitir uma evacuação rápida e segura em casos de emergência;
- **V** As normas estabelecidas nesta lei deverão ser aplicadas tanto para as construções de casas populares em áreas urbanas como em áreas rurais.
- **Artigo 5º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os prazos e procedimentos necessários para a sua implementação dentro de 90 (noventa) dias.
- **Artigo 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assim que assumi a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tive a oportunidade de visitar vários conjuntos habitacionais da CDHU em construção.

E para minha surpresa em alguns deles constatei que as edificações das casas eram feitas com





uma única porta nas residências como ocorridas nos municípios de Valentim Gentil, Nova Granada e outros.

Nesses casos específicos ao informar o Senhor Governador do Estado e o Secretário de Habitação consegui que fossem colocadas uma porta adicional da cozinha para a área externa. No entanto não podemos admitir que esse tipo de procedimentos continue acontecendo.

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a segurança e o bem estar dos moradores de casas populares no Estado de São Paulo, motivo pelo qual solicitemos o apoio das Nobres Deputadas e Deputados.

Sala das Sessões,

Valdomiro Lopes - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100320031003300310033003A005000

Assinado eletrônicamente por Valdomiro Lopes em 14/09/2023 15:23 Checksum: 1BA480DF64DA7282BC7CDA823C5D900DBB5F7AF151EB9E520B74348F63A32A88

